



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008179/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente IVONE MARIA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63). Comprovada a existência desses requisitos, reconhece-se a isenção.

PENSÃO PAGA À FILHA DE EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 6º, inciso XII da Lei nº 7.713, de 1988, as pensões concedidas de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795/1946; com a Lei nº 2.579/1955, e com o art. 30 da Lei nº 4.242/1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, são isentas do IRPF.

Comprovado que os rendimentos recebidos do Comando do Exército foram pagos a título de pensão concedida a filha de ex-combatente que se enquadra nos dispositivos legais citados, tais rendimentos devem ser considerados isentos do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 14.682,43, conforme notificação de lançamento constante das fls. 16 a 20.

Conforme relatório proferido no Acórdão 07-22.494 – 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 34):

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 16), observa-se que a notificação de lançamento decorre da apuração de:

a) omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal (dos R\$ 37.809,49 informados em DIRF pela fonte pagadora a interessada declarou apenas R\$ 35.162,82);

b) omissão dos rendimentos tributáveis recebidos do Comando do Exército (R\$ 12.035,76).

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, instruída com os documentos de fls. 07 a 14, na qual expõe suas razões de contestação.

Aduz que “é isenta do IR (doc. 01) por motivo de saúde, de acordo com o Processo: 35346. 000494/2005-19 - Parecer da Junta Médica do INSS, datado de 04/03/2005 com CID - C 77, CO2, ou seja, C 77-CO2 Neoplasia maligna secundária dos gânglios linfáticos da cabeça, face e pescoço - Gânglios linfáticos supraclaviculares ”.

Afirma que devido a concessão da isenção no INSS, achou que o mesmo benefício seria concedido automaticamente no Exército.

Ressalta que solicitou a realização de perícia médica no Exército, mas que a marcação da mesma, até a data da apresentação da presente impugnação, ainda não havia ocorrido. Tendo em vista tal fato, requer a dilatação do prazo para sua defesa.

Alega que os rendimentos informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal foram pagos em decorrência de “ação judicial dos 28,86% (INSS), Processo nº 97. 0001258-1

Assevera que “se dirigiu a Secretaria da Receita Federal, onde acordou em 31/08/2007 pagar o imposto devido no valor de (R\$ 1.702,07) calculado por servidor da Receita Federal em prestações fixadas em 15 parcelas mensais, mais uma entrada de R\$ 650,00 reais”.

Diz que o imposto relativo aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal já foi cobrado da interessada, “tanto é que está sendo pago em parcelas ”. Dessa forma, afirma que não entende por que a Receita Federal está lhe cobrando os resquícios de cálculo elaborado de maneira errônea por servidor desta Secretaria ”.

Assevera que se houve erro no cálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, este não partiu da interessada, mas sim da Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, considera que “não é justo que agora esteja sendo cobrado tais resquícios, no valor de 2.646, 67 com incidência em multas e juros pela mora”.

Aduz que o artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713/1988, assim como o artigo 39, inciso XXXV, do Decreto n.º 3.000/1999, garantem "a isenção da incidência do imposto de renda nos proventos de ex-combatentes e suas pensionistas".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.646,66 (diferença de R\$ 0,01), mantendo a omissão relativa à fonte pagadora Comando do Exército, no valor de R\$ 12.035,76.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 14/2/2011 (fls. 43), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2011 (e-fls. 44), no qual sustenta:

- 1- Que a verba recebida em ação judicial do comando do exército seria isenta, por isso não a declarou;
- 2- Assevera que “se dirigiu a Secretaria da Receita Federal, onde acordou em 31/08/2007 pagar o imposto devido no valor de (R\$ 1.702,07) calculado por servidor da Receita Federal em prestações fixadas em 15 parcelas mensais, mais uma entrada de R\$ 650, 00 reais, ocasião em que foi informada que não devia mais nada à Receita Federal; nesse sentido, insiste que se houve erro foi da servidora da Receita que lhe atendeu;
- 3- Quanto ao valor omitido da Caixa, alega que apesar de reconhecer o seu direito, a Receita não atualizou o que foi pago indevidamente em 2007, no valor de R\$ 1.702,07, requerendo tal atualização;
- 4- Insiste que tem doença grave prevista na Lei n.º 7.713, de 1988, e portanto os valores recebidos a título de pensão do comando do Exército são isentos;
- 5- Insiste no reconhecimento da isenção prevista no art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, uma vez que seu pai, ex-combatente, foi declarado reformado em 1979;
- 6- Apresenta os cálculos que entende corretos;
- 7- Questiona os prazos longos para julgamento de seu processo, de forma que os juros cobrados não são de sua responsabilidade e nem a multa de ofício, já que não agiu de má-fé; ainda sobre a multa, alega que esta não poderia ser cobrada, pois a lei estabelece sua aplicação no caso de falta de pagamento, o que não é o seu caso; além disso alega que a multa é confiscatória;
- 8- Salaria que não omitiu informações, pois já havia declarado o rendimento na declaração original, de forma que não teria que declarar novamente na retificadora;
- 9- Requer a anulação da decisão sobre omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 12.035,76, bem como o reconhecimento de que tais verbas seriam isentas do IRPF; a devolução do valor pago indevidamente (R\$ 1.702,07) já que não omitiu rendimentos da Caixa Econômica no valor de R\$ 2.646,67, o que já teria sido reconhecido pela DRJ; se assim não for, que seja afastada a aplicação da multa de 75%, pois não pode ser penalizada por informação inexata prestada por servidora da RFB.
- 10- Junta laudos da doença e comprovante de pensionista, dentre outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Remanesce na lide a omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.035,76, recebidos do Comando do Exército.

A contribuinte alega que tais rendimentos seriam isentos do IRPF com base em duas permissões legais, quais sejam, que é portadora de doença grave prevista em lei, e que se referem a rendimentos abrangidos pela isenção prevista no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713, de 1988, recebidos do Comando do Exército, pois seu pai era Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

Da isenção do IRPF por portadores de moléstia grave

A esse argumento, a DRJ assim se manifestou, mantendo o lançamento (fls. 38/39)

Ocorre que a Interessada, não apresentou nenhuma prova de que os rendimentos que recebeu do Comando do Exército no ano de 2006 se referem a proventos de aposentadoria/reforma ou a valores pagos a título de pensão.

...

Inicialmente transcrevo os dispositivos legais que tratam da matéria:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 6º - Ficam isentos do imposta de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a comprovação da existência da moléstia tipificada no texto legal, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto à comprovação de que a contribuinte é portadora de doença grave prevista em lei, a DRJ em nada se manifestou, de forma que entendo que tal requisito está cumprido diante do laudo de fls. 9.

Ademais, no recurso a contribuinte apresenta vários outros documentos emitidos por médicos/clínicas particulares (fls. 68 a 75) que atestam ser a mesma portadora de Neoplasia Maligna, doença prevista em lei que é capaz de conceder isenção do IRPF para seus portadores, mas desde que atendidos os requisitos legais previstos no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou seja, que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (o que teria sido atendido pelo laudo de fls. 9), e que os rendimentos se refiram a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão

Quanto à natureza dos rendimentos, a DRJ anotou (fls. 38) que a contribuinte não teria comprovado que os valores recebidos do Comando do Exército se refeririam a proventos de aposentadoria/reforma ou pensão.

Para fazer tal comprovação, no recurso a contribuinte junta o documento de fls. 76, emitido pelo Ministério da Defesa, intitulado TÍTULO DE PENSÃO MILITAR (REVERSÃO), que atesta que Ivone Maria Ribeiro (a contribuinte) tem direito na condição de filha, desde 5 de abril de 2002, à Pensão Militar em decorrência da reversão de Pensão deixada por Ruth Malischeski (a mãe), equivalente ao posto/graduação de Primeiro Sargento, com 1/3 de cotas parte, pensão esta instituída por Waldomiro Malischeski (o pai).

Dessa forma, entendo que os requisitos legais estão satisfeitos, de forma que a isenção deve ser reconhecida e afastado o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército. Ressalto que a matéria inclusive já é objeto de Súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da isenção do IRPF para filhas de ex-combatentes da FEB

Além do reconhecimento da isenção pelo motivo tratado no tópico anterior, passo a análise do outro argumento trazido pela contribuinte, no sentido de que a pensão se refere a rendimentos abrangidos pela isenção prevista no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713, de 1988,

recebidos do Comando do Exército, pois seu pai era Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

A esse argumento, a DRJ assim se manifestou, mantendo o lançamento (fls. 38/39)

No presente caso, embora a interessada alegue que os rendimentos que recebeu do Comando do Exército estariam abrangidos pela isenção prevista no artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713/ 1988, não apresenta nenhuma prova de que tais rendimentos se referem à pensão concedida com base em algum dos atos legais transcritos acima (Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17) em decorrência de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

De fato nem todas as pensões concedidas a filhas e cônjuges de ex-combatentes estão isentas do Imposto sobre a Renda, mas somente aquelas previstas especificamente no art. 6º, XII, da Lei n.º 7.713/88 e art. 39, e no XXXV do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, vigente à época dos fatos, que assim disciplinam:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

...

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Em sede de recurso a contribuinte junta aos autos os documentos de fls. 76 a 80, que permitem verificar que a pensão a ela concedida enquadra-se numa daquelas previstas nos dispositivos legais acima transcritos, pois conforme consta do documento de fls. 77, Waldemiro Malicheski (o pai), ex-integrante da Força do Exército, foi reformado “*nos termos dos artigos 1º, § 2º, letra "a", n.º II e 9º da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, combinados com o artigo 1º da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955 e artigos 2º e 10 do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946.*”, ou seja dois dos dispositivos enumerados no art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988. O documento de fl. 76 prova que a pensão, antes destinada Ruth Malischeski (viúva), foi concedida às filhas, dentre elas a contribuinte, a partir de 2 de abril de 2002.

Dessa forma, entendo que a pretensão recursal relativa à omissão de rendimentos merece prosperar, devendo ser afastado o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército.

Quanto às questões relativas a juros e multas, uma vez que foi afastado todo o lançamento (uma parte afastada pela DRJ e outra nesse momento processual), não há crédito tributário remanescente do lançamento, de forma que não há que se falar em multa de ofício ou em juros sobre o crédito exonerado.

Quanto às questões relativas a restituição de eventuais diferenças de juros incidentes sobre pagamentos indevidos que deveriam ser devolvidos, não compete a este Colegiado deferir tal pedido, devendo o mesmo ser dirigido à unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário da contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva